DELIBERAÇÃO AC00 - 1035/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4319/2004
PROTOCOLO	**:** 789153
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO – DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO	**:** LUIZ FERREIRA VIANA
INTERESSADO	**:** EDITORA JORNALISTICA FATIMA LTDA
RELATORA	**:** CONSª MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – DECISÃO SIMPLES – DETERMINAÇÃO DE REMESSA DE DOCUMENTOS – DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO – DESIDIA – MULTA.

O gestor que descumpre decisão proferida pelo Tribunal de Contas, caracterizada por determinação para envio de documentos, está sujeito a aplicação de multa em razão de sua desídia.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, decidem por **aplicar multa** no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Luiz Ferreira Viana, em razão do descumprimento da decisão, DS-01/0200/2006, desta Corte de Contas.

Campo Grande, 28 de setembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Aprecia-se nesta fase o não cumprimento da DS-01/0200/2006, que em consenso unânime da 1ª Câmara desta Corte, asseverou:

> 1 - Declarar a ilegal e irregular a execução e finalização do presente contrato, em razão da ausência de documentos indispensáveis para sua comprovação;
>
> 2 - Aplicar multa regimental ao responsável, à época, Senhor Luiz Ferreira Viana, ex-prefeito Municipal, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, com base no artigo 197, incisos II e IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas e artigo 53, Incisos II e IV da Lei Complementar Estadual n 048/90, concedendo-lhe o prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução;
>
> 3 - Determinar ao Órgão de origem para que proceda a remessa de todos os documentos e comprovantes solicitados pertinentes à execução e finalização do objeto contratual no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de impugnação dos valores;
>
> 4 - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 83, Parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 048/90.

Encaminhado os autos ao Cartório desta Corte de Contas para providências regimentais, constatou-se o trânsito em julgado da Decisão, sem o recolhimento da multa imposta (item "2"), bem como a ausência da remessa dos documentos necessários à comprovação da execução financeira (item "3").

Transcorrido o prazo recursal, fl.122, os dados foram encaminhados a Procuradoria Geral do Estado para inscrição de débito em dívida ativa – não tributária (fls. 130 a 133).

Remetido os autos ao Ministério Público em PARECER PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ – 2654/2016, fls. 136 e 137, este opinou pela aplicação de multa e impugnação, uma vez que não houve qualquer manifestação dos responsáveis quanto a comprovação da execução da despesa decorrente da contratação pública em apreço.

Em cumprimento ao comando inserto no art. 112 do Regimento Interno (RN nº 76/2013), o Sr. Luiz Ferreira Viana foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 4397/2016, fl.139, para apresentar defesa das irregularidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação do interessado, o Sr. Luiz Ferreira Viana foi considerado "revel", conforme certidão, fl.141.

Constam nos autos os Termos de Juntada e Avisos de Recebimento.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas dos órgãos desta Corte de Contas, constatei que o Ordenador de Despesas não cumpriu a determinação do item “3” da DS-01/0200/2006.

O responsável pelo órgão, mesmo notificado, fl. 118 e 139, não apresentou qualquer comprovação acerca da remessa dos documentos necessários à comprovação da execução financeira, cuja determinação consta no item “3” da citada Decisão, o que enseja a autuação do presente processo como não cumprimento de decisão.

O não atendimento no prazo fixado de uma Decisão do Tribunal de Contas constitui infração administrativa passível de punição, nos termos do art. 42 IV c.c. art. 45, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

No caso, deixo de acolher a sugestão do Ministério Público de Contas quanto à impugnação, pois não restou demonstrado nos autos a existência de pagamento indevido de qualquer quantia.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO no seguinte sentido:

I – Pela aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS) ao Sr. Luiz Ferreira Viana, ex-Prefeito Municipal de Deodápolis - MS, CPF nº 275.863.401-53, em razão do não cumprimento de decisão desta Corte de Contas, o que faço com fulcro no art. 42 IV c.c. art.45, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

II – Pela comunicação do resultado do julgamento ao interessado, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, em aplicar multa no valor de 100 (cem) UFERMS) ao Sr. Luiz Ferreira Viana

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Junior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de setembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.MFS SETAC.JRC/ARP